



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003963/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.949 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente WIEST & FELICE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão. Constatando-se, nos autos, a intempestividade do Recurso Voluntário, não se deve conhecer das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-36.446, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 08/10/2008, às fls. 02, em razão de sua exclusão do Regime Especial

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NHO nº 115313, de 22 de agosto de 2008 (fls. 06).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 10/09/2008, conforme fls. 36 e, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que os débitos que originaram o ADE citado estão sendo discutidos em juízo, anexa cópias de pedidos de compensações e protocolos junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo – RS, datados de 08/10/2008, solicitando a exclusão dos débitos referentes às inscrições que estão sendo tratadas neste processo.

Ao final, diz estar no aguardo do exposto acima.

Tendo em vista os argumentos acima expostos que as inscrições junto à PGFN encontravam-se, nos sistemas informatizados daquele Órgão, sem a exigibilidade suspensa, e não constavam dos autos a resposta dos pedidos de exclusão dos débitos, o processo retornou à DRF/NHO para que informasse a situação das inscrições em 01/01/2009.

A DRF/NHO encaminhou o presente processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo para informar quanto à situação dos débitos inscritos em dívida ativa, na data de 01/01/2009.

A PGFN, por sua vez, intimou o contribuinte, em 18/08/2011, à apresentar Certidão Narratória das Comarcas onde tramitam as Execuções Fiscais/ou Ações Ordinárias, fazendo constar o número das CDAs, o rol de bens penhorados, as datas das penhoras e leilões realizados e eventuais despachos judiciais determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ficar demonstrado no marco temporal (01/01/2009) a suspensão do crédito tributário.

A PGFN informa que, em 22/11/2011 o interessado apresentou cópia dos acórdãos relativos às Apelações Cíveis, datados de 08/11/2011, fls. 89, que dão conta do julgamento de procedência de duas exceções de pré-executividade, porém não indicam o número das certidões de dívida ativa a que se referem e a empresa não apresenta a Certidão Narratória solicitada. Tais acórdãos, que sequer haviam transitado em julgado, também não informavam a data da efetiva ocorrência da suspensão da exigibilidade/extinção dos débitos, a qual, em princípio, ocorreu apenas em novembro de 2011.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“O ADE exclui a empresa do Simples Nacional em função de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. A exclusão no caso presente, se firma pelo disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que assim diz:

“Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Os débitos que originaram o ADE referiam-se a cinco inscrições na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nºs 00 7 02 006611-09, 00 6 02 027605-14, 00 2 02 009131-87, 00 6 02 027606-03 e 00 4 03 000562-30, conforme fls. 34.

Como o interessado alegou que as inscrições estavam sendo discutidas em juízo, e no sistema não estavam com a exigibilidade suspensa, o processo retornou à PGFN para informar sobre tais débitos. A Procuradoria intimou-o em 18/08/2011 a apresentar documentos que pudessem afirmar que, em 01/01/2009, teria ocorrido a suspensão da exigibilidade/extinção dos débitos. Em 22/11/2011 ele apresenta cópia dos Acórdãos, datados de 08/11/2011, porém estes não indicam o número das certidões de dívida ativa a que se referem e não informam a data da efetiva ocorrência da suspensão/extinção dos débitos. A PGFN informa que tal ocorrência da suspensão/extinção dos débitos, em princípio, ocorreu apenas em novembro/2011.

Portanto, por todo o exposto, uma vez que o interessado possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa em 01/01/2009, e, não tendo sido produzida prova em contrário, deve ser indeferida sua solicitação, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 105), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/04/2012 (e-Fls. 60 a 61).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância em 02 de Fevereiro de 2012 (quinta-feira), conforme verifica-se no A.R. juntado aos autos (e-Fl. 105).

Entretanto, a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário apenas no dia 20 de Abril de 2012 (e-Fl. 109), à vista do comprovante a seguir recortado:



Computando-se o prazo para a interposição do recurso, verifica-se que este findou em 05 de Março de 2012 (segunda-feira), razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Ademais, analisando-se o teor da peça recursal, verifica-se que a Recorrente em nada manifestou-se acerca da tempestividade do recurso.

Dessa forma, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72, razão pela qual não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves